



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720615/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.268 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE ÁREA PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO.

Parecer Técnico que apenas retrata os aspectos que possibilitariam “denotar” a existência de Área de Preservação Permanente, sem especificar a dimensão exata dessa da referida área, não se reveste da característica de laudo técnico para fins de dedução da área tributável.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Somente as áreas de reserva legal que estejam averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador, são passíveis de exclusão da área tributável.

VALOR DA TERRA NUA.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras compatíveis com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao exercício questionado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário apurado em procedimento de revisão da Declaração do ITR — DIAC/DIAT/2003, referente ao imóvel rural denominado Reflorestamento Warnow, Número na Receita Federal — NIRF 5.708.696-6, área total 404,9ha, localizado no município de Indaial — SC.

De acordo com a Notificação de Lançamento, fls. 01 a 04, procedeu-se à glosa da Área de Preservação Permanente, uma vez não apresentado laudo técnico que demonstrando suas dimensões, e de parte da Área de Reserva Legal, declarada de 261,2 há, tendo em vista que consta da matrícula do imóvel a averbação de somente 252,6ha. Também foi alterado o Valor da Terra Nua pela não foi apresentação laudo técnico de avaliação.

Apresentada a impugnação, fls. 69 a 80, alegado que:

- a documentação apresentada, inventário florestal, parecer técnico e croqui da área, demonstra que a maior parte da propriedade está ocupada por Mata Atlântica e que grande parte de sua área é constituída de terreno acidentado, considerada Área de Preservação Permanente;
- anexa laudo de avaliação que entende comprovar a veracidade da declaração apresentada e afastar o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora em relação ao Valor da Terra Nua;
- reproduziu jurisprudência judicial que trata de matéria relativa à revisão do lançamento com base em laudo técnico de avaliação;
- cita legislação e jurisprudência que tratam desta matéria, requerendo a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, necessários ao deslinde da questão, em especial a prova pericial.

Acompanharam a impugnação a documentação de fls. 81 a 149, composta, em sua maior parte, por documentos já apresentados à fiscalização e de um resumo de laudo de avaliação elaborado em 12/10/1997 por engenheiro civil.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), decidiu pela manutenção integral do feito fiscal, fls. 167 a 176 (digital), nos seguintes termos de sua ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Exercício: 2003

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção
A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Reserva Legal - ARL está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Lançamento Procedente

Cientificado em 07/08/2009, sexta-feira, fls. 179 (digital), o contribuinte apresentou em 08/09/2009, fls.180 a 193, recurso voluntário alegado, em síntese, que:

- esclarece que o total da área de preservação permanente demonstrada pelo inventário florestal, parecer técnico, elaborado por engenheiro florestal e croqui da área em questão inclui outro imóvel contíguo àquele que foi objeto de declaração, com número distinto de inscrição da RFB;
- o croqui anexado permite localizar perfeitamente as áreas de APP e ARL, descrevendo suas características com fidedignidade;
- cita legislação que proíbe a supressão e a exploração da mata atlântica;
- o Decreto 750 editado pela Presidência da República e as Resoluções do CONAMA vieram a considerar a mata atlântica como ecossistema protegido, tornando as áreas ocupadas pelo referido ecossistema como de interesse ecológico, sendo óbvio que tal determinação legal tornou as áreas cobertas pela mata atlântica isentas do Imposto Territorial Rural, seja esta

primária (original) ou secundária (em regeneração) conforme o disposto no art. 10 da Lei 9.393, de 1996;

- no tocante ao arbitramento do valor da terra nua — VTN, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra — SIPT da Receita Federal do Brasil — RFB, a recorrente alega que anexara aos autos laudo de avaliação do imóvel que entende comprovar a veracidade da declaração prestada à fiscalização;
- para efeito de determinação do valor da terra nua, não pode ser utilizado o valor constante do SIPT, visto que a maior parte das terras da recorrente não é passível de aproveitamento econômico;
- requer a produção de prova pericial, negada pela decisão recorrida ao argumento de que os documentos anexados nos autos pela contribuinte já conteriam as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório, não havendo dúvidas para o seu julgamento;
- entende que essa negativa de produção de uma prova necessária ao esclarecimento dos fatos implica em cerceamento de defesa;
- requer a nulidade da notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O lançamento cuida de:

- a) - glosa integral da Área de Preservação Permanente declarada, por falta de apresentação do laudo técnico específico para fins de comprovação da isenção;
- b) - glosa parcial da Área de Utilização Limitada que foi declarada como equivalente a 261,2 ha para 252,6 há, consoante comprovam as averbações no cartório de registro de imóveis, e;
- c) alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por falta de apresentação do laudo de avaliação.

Relativamente à primeira glosa, o recorrente entende que o inventário florestal, o parecer técnico, elaborado por engenheiro florestal e o croqui da área em questão demonstram a existência da Área de Preservação Permanente.

Importa observar, inicialmente, que a adoção da prerrogativa advinda após o advento da legislação ambiental citada pela defesa vincula-se à adequada demonstração documental da existência e da dimensão das áreas destinadas à preservação permanente e de utilização limitada informadas pelo contribuinte em sua DITR.

Do exame dos documentos, acostados às fls. 17 a 59 (digital), constata-se que o Parecer Técnico, datado de 02/05/2007, esclarece que a propriedade denominada Warnow Alto é composta por quatro áreas registradas em matrículas distintas no cartório de registro de imóveis (matrícula nº 2125 com 404,95 ha, matrícula nº 2126 com 350,00 ha, matrícula nº 2127 com 463,63 ha e matrícula nº 10868 com 262,07 ha) que totalizam 1.480,57 ha.

Integrante, pois, dessa área total, o imóvel objeto da DITR/2003 possui matrícula nº 2155, correspondente à área de 404,95 há, da qual a contribuinte declarou que 102,9 ha corresponderiam à Área de Preservação Permanente.

Especificamente em relação à Área de Preservação Permanente, o referido Parecer Técnico apresentado pelo sujeito passivo informa que:

“No que se refere as áreas de preservação permanente — APP, uma grande parcela da propriedade apresenta inclinação superior a 45°, e devido ao grande número de nascentes d’água, outra grande parcela da propriedade corresponde a vegetação ciliar, que protege as vertentes d’água e a calha de escoamento. Estes aspectos denotam a existência de áreas de preservação permanente — APP.”

Portanto, referido Parecer Técnico apenas retrata os aspectos que possibilitariam “denotar” a existência de Área de Preservação Permanente. Em nenhum momento, porém, esse Parecer identificou a dimensão exata dessa da referida área.

Pelo fato de o mesmo Parecer Técnico se reportar ao “Relatório de Inventário Florestal”, convém observar que este foi elaborado em 15/06/2004, fls. 17 a 56 (digital), fazendo referência inicial que a área total inventariada corresponderia à totalidade da propriedade (1.480,68 ha), conforme detalhado na tabela denominada “Tabela 01 – Composição da área inventariada”.

Apesar de não se referir especificamente à área que foi objeto de declaração DITR/2003 (404,9 ha), do exame do conteúdo dessa tabela também não se consegue evidenciar que da área 553,50 ha, indicada naquela tabela como sendo de “APP”, 102,9 ha pertenceriam ao imóvel declarado.

O Parecer Técnico em referência faz referência, ainda, ao “CROQUI – PROPRIEDADE WARNOW”, alegando que este encontra-se “baseado em plani-altimétrico realizado na década de 90”, fls. 146 (digital). De seu exame, contudo, constata-se que nele também não consta nenhuma referência à dimensão da Área de Preservação Permanente correspondente ao imóvel declarado.

Quanto à glosa de parte da área de utilização limitada, a fiscalização evidenciou que, de acordo com os registros que integram a cópia da matrícula imobiliária, as averbações AV-4-2125 e AV 15-2125 registram um total de 252,6 hectares de reserva legal.

Nos termos do Decreto nº 1.922, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II da Lei nº 9.393, de 1996, no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, § 1º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 256, de 2002, vigente à época, somente as áreas de reserva legal que estejam averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador, são passíveis de exclusão da área tributável.

Portanto, correto o procedimento fiscal em face dos correspondentes registros averbados constantes das fls. 14 e 16 (digital) dos presentes autos retratarem a existência de somente 252,6 ha de reserva legal.

Quanto à alteração procedida pela fiscalização do VTN declarado pela contribuinte, importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Por sua vez, na época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629, passou a ser a seguinte:

“Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT.

A esse respeito assim se manifestou o relator do voto da decisão recorrida:

“Na impugnação, o documento trazido para esta questão, apesar de intitulado Laudo de Avaliação (Resumo), não se trata de laudo técnico. É apenas uma lauda que contém um quadro demonstrativo de dimensão de áreas e valor por hectare e, apesar da observação de haver-se utilizado como critério de avaliação o método comparativo, se informa que o número de transações é extremamente reduzido, o que dificultou a obtenção de dados confiáveis, ou seja, não houve comparação de valor de mercado. Também há que ser observado que a data desse quadro demonstrativo é 12/10/1997, diverso do exercício em análise.”

A recorrente alega que anexa aos autos laudo de avaliação do imóvel que entende comprovar a veracidade da declaração prestada à fiscalização. Contudo, do exame da peça recursal não se constata a juntada de tal elemento.

No que diz respeito à produção de prova pericial, convém que seja abaixo reproduzido o trecho do voto condutor da decisão recorrida que assim se manifesta:

“20. Nestes termos, prova pericial existe para fins de que o julgador, não convencido da materialidade dos fatos em face das provas produzidas pelas partes, aprofunde a averiguação por via de um posicionamento complementar efetuado por um especialista na matéria discutida; ou então, quando o assunto, dada sua complexidade, exija conhecimentos técnicos aprofundados.

21. O que não se pode conceber é o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. E no caso que aqui se discute é praticamente isto que se tem: quer, a contribuinte, por via da prova pericial, sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ela, quem, de certo modo, demonstrou que a efetiva comprovação necessária apresentaria no judiciário. Por outro lado, os documentos carreados aos autos já contêm as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório, como mais adiante se demonstrado, não havendo dúvidas para o seu julgamento.

22. Assim, nenhuma circunstancia há que justifique a perícia pleiteada.

Pelos próprios argumentos anteriormente expostos neste voto, percebe-se que decisão recorrida caminhou no sentido correto da interpretação da legislação que regulamenta a produção de prova pericial, inexistindo no caso, pois, nenhuma prática de ato que importe em cerceamento do direito de defesa, conforme alegou a recorrente.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior